

CONSELHO SUPERIOR
RESOLUÇÃO Nº 79/2022/CSDPEAP

Dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito das infrações disciplinares, relativo aos membros e servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP/2020);

CONSIDERANDO os princípios constitucionalmente expressos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) que devem nortear a administração pública;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Art. 134, §2º da CRFB/1988 e art. 7 da Lei Complementar Estadual 121/2019);

CONSIDERANDO que é direito dos assistidos da Defensoria Pública do Estado do Amapá, além daqueles previstos na legislação ou em atos normativos internos, a qualidade e a eficiência do atendimento e da execução das funções institucionais da Defensoria Pública, nos termos do Art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 121 de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá é órgão encarregado da orientação e da fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e servidores da Instituição, bem como da regularidade do serviço, nos termos do Art. 22 da LCE nº 121/2019;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Resolução Nº 62/2021/2021/CSDPEAP, que dispõe sobre o Regulamento Interno da Corregedoria-Geral da DPE-AP;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o Termo de Ajustamento de Conduta como solução alternativa de incidentes de menor potencial, a instauração, instrução e

juízo de sindicâncias e processos administrativos destinados à apuração de irregularidades funcionais dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

RESOLVE:

Regulamentar o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar e institui o procedimento de Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar relativo aos membros e servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Amapá, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar e institui o procedimento de sindicância e do processo administrativo disciplinar relativo aos membros e servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Art. 2º. Qualquer membro ou servidor público que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá encaminhar formalmente à Corregedoria-Geral os dados e documentos necessários para a realização de procedimento de averiguação prévia, instauração de sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O documento deverá conter a descrição dos fatos, indicar o dispositivo legal violado e o rol de testemunhas, se houver, bem como realizar a juntada de documentos comprobatórios, quando houver.

Art. 3º. Qualquer pessoa que tenha conhecimento de irregularidade praticada por membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Amapá poderá apresentar representação, nos moldes do artigo anterior, desde que se identifique, forneça seu endereço e formule sua representação por escrito.

Parágrafo único. Recebida a representação, será encaminhada à Corregedoria-Geral, que fará sua autuação e adotará as medidas necessárias para a apuração.

Art. 4º. Quando o fato narrado evidentemente não configurar infração disciplinar administrativo ou ilícito penal, bem como for manifestamente improcedente, em confronto com a lei e/ou resoluções reiteradas do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá (CSDPE), a representação será arquivada sumariamente por ato do Corregedor-Geral, sempre de forma motivada, por ausência de objeto.

Art. 5º. Não arquivada a representação, na forma do artigo anterior, o Corregedor-Geral, antes da deflagração de sindicância ou proposição de processo administrativo disciplinar, poderá realizar procedimento de averiguação prévia, nos casos de pequena gravidade, de caráter meramente informativo, processado na Corregedoria-Geral, sob a condução do Defensor Público Auxiliar da Corregedoria-Geral, visando dar oportunidade ao interessado para se manifestar acerca de irregularidade que lhe tenha sido atribuída.



§1º. Caso o Corregedor Geral decida pela instauração de averiguação prévia, os autos serão distribuídos ao Defensor Público Auxiliar, que conduzirá o procedimento até parecer final, concluindo pelo arquivamento da representação, confecção de Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar, instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, devendo o parecer final ser ratificado pelo Corregedor-Geral.

§ 2º. A abertura de procedimento de averiguação prévia carecerá de qualquer formalidade, devendo conter apenas a qualificação do interessado, a exposição sucinta dos fatos e será instruída com os elementos de prova porventura existentes.

§ 3º. O procedimento de averiguação prévia será concluído em até 20 (vinte) dias, a contar da sua abertura, prorrogáveis por igual prazo mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral.

§ 4º. O Interessado será notificado, por qualquer meio idôneo, seja físico ou virtual, para, em 10 (dez) dias, apresentar por escrito suas informações, acompanhadas dos documentos que entender pertinentes.

§ 5º. A notificação será instruída com as informações previstas no §2º, bem como demais documentos que a instruírem.

§ 6º. Apresentadas as informações, ou decorrido o prazo, após parecer do Defensor Público Auxiliar, a secretaria da Corregedoria-Geral fará os autos conclusos ao Corregedor-Geral, que poderá:

I - determinar as diligências que entenda convenientes;

II - arquivar o procedimento, caso acolhidas as justificativas;

III - firmar compromisso de ajustamento de conduta disciplinar;

IV - instaurar sindicância, quando de sua atribuição, ou propor a instauração de sindicância punitiva ao Conselho Superior ou processo administrativo disciplinar ao Defensor Público-Geral.

§7º. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o interessado será cientificado da decisão pela secretaria da Corregedoria-Geral, na forma do §4º.

Art. 6º. Instaurada a sindicância, ou o processo administrativo disciplinar, os autos serão encaminhados à comissão processante, que zelará pela correta aplicação da lei e dos prazos respectivos.

CAPÍTULO II

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DISCIPLINAR

Art. 7º. O Compromisso de Ajustamento de Conduta Disciplinar visa à reeducação do membro ou servidor o qual, ao firmá-lo, declarará estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se a observá-los no seu exercício funcional.

Art. 8º. O ajustamento de conduta disciplinar não possui caráter punitivo e poderá ser formalizado, antes ou durante o procedimento disciplinar, quando a conduta alvo de averiguação apontar indícios de infração administrativa disciplinar e for conveniente e oportuna a adoção da medida, desde que demonstradas as seguintes condições:

- I - Apontar ausência de efetiva lesão ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a administração pública;
- II - inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;
- III – que a conduta não exceda a censura pública;
- IV – inexistir indícios de concurso de infrações administrativas;
- V – que os fatos não estejam sendo apurados por meio de inquérito policial, inquérito civil ou ação penal;
- VI – que o membro ou servidor não esteja sendo beneficiado por outro Compromisso de Ajustamento de Conduta Disciplinar ou não tenha sido beneficiado anteriormente nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 9º. O compromisso será firmado pelo membro ou servidor perante o Corregedor-Geral, se não houver processo disciplinar em andamento, ou perante o Defensor Público-Geral, na hipótese de existência de processo disciplinar em curso.

§1º. Nos casos de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar em curso, as respectivas comissões poderão encaminhar ao Defensor Público-Geral proposta de realização de compromisso de ajustamento de conduta disciplinar como medida alternativa a eventual aplicação da pena após a conclusão da fase instrutória, quando presentes as condições do art. 8º desta Resolução.

§2º. Uma vez firmado, o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar será arquivado nos assentamentos funcionais de membro ou servidor da Defensoria Pública. O seu descumprimento não poderá ser considerado como agravante na análise de infrações futuras.

§3º. Até o cumprimento das condicionantes do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar o procedimento disciplinar ficará sobrestado, assim como a respectiva prescrição.

§4º. No caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar o processo terá seu curso retomado por decisão do Corregedor-Geral ou do Defensor Público-Geral, conforme o caso.

§5º. Não poderá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar com o membro ou servidor da Defensoria Pública que nos últimos 2 (dois) anos tenha sido apenado disciplinarmente ou gozado do benefício estabelecido nesta Seção.

Art. 10º. O Termo de Ajustamento Disciplinar de Conduta deverá conter:

- I - data, identificação completa das partes, das testemunhas, do Coordenador ou Chefe imediato do membro ou do servidor e as respectivas assinaturas;
- II - especificação da conduta, irregularidade ou infração de natureza ética ou disciplinar contendo a fundamentação legal e os demais normativos pertinentes; e
- III - o prazo e os termos ajustados para a correção da conduta, irregularidade ou infração;
- IV – A designação de um membro ou servidor, estável e de igual ou superior nível do compromitente, como fiscal do Termo de Ajustamento Disciplinar de Conduta.



§1º. O prazo de que trata o inciso III será de no mínimo 06 (seis) meses nos casos da conduta estar penalizada com advertência verbal ou por escrito.

§2º. O Corregedor-Geral ou a Comissão Processante deverão considerar a finalidade dessa medida disciplinar como alternativa de processo e punição, valorizando a possibilidade de resultado eficaz, especialmente na reeducação do membro ou servidor, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e das proibições, bem como a melhoria da qualidade do serviço por ele desempenhado, ficando essas condições expressas no termo de compromisso.

§3º. O Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar não será publicado. Deverá uma cópia ser arquivada na Corregedoria-Geral. Após o período de 02 (dois) anos, contados a partir da vigência do termo, o defensor público ou servidor poderá requerer o desentranhamento do TAC. Neste tempo, o servidor não fará jus a esse mesmo benefício pela prática de qualquer outra falta disciplinar no interstício.

Art. 11. Nos casos em que a conduta do servidor importar extravio ou dano a bem público que implicar em prejuízo de pequeno valor, poderá ser celebrado o Compromisso de Ajustamento de Conduta Disciplinar, devendo o termo conter cláusula de ressarcimento ao erário no valor correspondente ao prejuízo, que poderá ocorrer:

I - por meio de pagamento;

II - pela entrega de bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado.

§1º. Para os fins do disposto neste artigo, será considerado prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido em Portaria do Defensor Público-Geral.

§2º. O setor responsável da Defensoria Pública, mediante requisição do Corregedor-Geral, do Defensor Público-Geral ou da Comissão Processante, indicará fundamentadamente o valor do prejuízo.

§ 3º. Não se aplicará o disposto neste artigo quando o Corregedor-Geral, o Defensor Público-Geral ou a Comissão Processante concluírem motivadamente que o fato gerador do prejuízo decorreu de uso irregular do bem pelo servidor, mediante conduta dolosa, má-fé ou tenha havido a reparação antes mesmo de instaurado qualquer procedimento e o fato não seja grave.

Art. 12. Apresentada a proposta do Compromisso de Ajustamento da Conduta Disciplinar o membro ou servidor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar quanto à aceitação.

Parágrafo único. O silêncio do membro ou do servidor será considerado como não aceitação da proposta de acordo, com o prosseguimento do feito, mediante a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 13. O descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Ajustamento Disciplinar de Conduta, incluindo o não ressarcimento ao erário, será considerado para

efeitos de abertura de sindicância, abertura direta de processo administrativo disciplinar ou a retomada do processo suspenso.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 14. O processo administrativo disciplinar poderá ser precedido de sindicância, sempre sigilosa, de caráter meramente investigatório ou punitivo.

§1º. A sindicância não é requisito para abertura de processo administrativo disciplinar, cabendo ao Corregedor-Geral avaliar a necessidade de sua instauração prévia.

Art. 15. A sindicância investigativa será determinada pelo Corregedor-Geral ou pelo Defensor Público-Geral quando aquele for o investigado, quando não houver elementos suficientes da existência da falta ou de sua autoria.

Art. 16. A determinação de instauração de sindicância para apurar falta funcional punida com advertência ou censura (sindicância punitiva) se dará mediante autorização do Conselho Superior.

Art. 17. A instauração da sindicância se dá com a publicação da Portaria do Corregedor Geral, cabendo à Comissão Processante autuar o processo e proceder da seguinte forma:

- I - juntar a portaria e a cópia da ficha funcional do sindicado;
- II - juntar todos os documentos disponíveis para auxiliar na apuração da existência ou autoria da irregularidade;
- III - solicitar dos setores competentes a apresentação de documentos relacionados ao caso;
- IV - proceder à citação do sindicado para acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente habilitado;
- V - avaliar a necessidade de serem ouvidas testemunhas do fato ou pessoas que tenham conhecimento técnico para esclarecer a situação;
- VI - designar e realizar audiência, se, for o caso;
- VII - ouvir o sindicado;
- VIII - elaborar o relatório preliminar e encaminhar ao Corregedor-Geral para elaboração ou consolidação do relatório definitivo, o qual será enviado ao Defensor Público Geral para julgamento.

§1º. As testemunhas do fato e os técnicos serão convocados para serem ouvidos mediante intimação expedida pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser anexado aos autos.



§2º. Se a testemunha ou técnico for servidor público, a expedição de intimação será comunicada ao chefe da repartição onde estiver lotado, com indicação precisa da data, horário e local da inquirição.

Art. 18. Na fase de sindicância, a comissão promove a tomada de depoimentos orais, reduzidos a termo, acareações, investigações e diligências, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, aos técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos sempre com ciência do sindicado ou de seu procurador, mediante notificação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para cada audiência que realize, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 19. A sindicância será arquivada por decisão do Defensor Público-Geral quando o fato apurado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, ou quando evidenciada a falta de indício suficiente para a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 20. Caberá ao Defensor Público Geral a publicação das decisões proferidas no âmbito das sindicâncias.

§1º. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor for capaz de ensejar a imposição de pena de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar, com a remessa dos autos da sindicância à Comissão Processante do respectivo processo administrativo disciplinar.

§2º. Na hipótese de o relatório concluir que a infração está capitulada como ilícito penal a autoridade competente deverá encaminhar cópia dos autos à autoridade policial e/ou Ministério Público para instauração de procedimento de apuração criminal, independente da imediata instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 21. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor-Geral ou do Defensor Público-Geral, conforme o caso.

Art. 22. As provas serão colhidas pelos meios pertinentes, aplicando-se, no que couberem, as disposições relativas ao processo administrativo disciplinar.

Art. 23. Na sindicância será ouvido o membro ou servidor sindicado, assegurada a mais ampla defesa.

Art. 24. Encerrada a sindicância, os autos, com relatório conclusivo, serão encaminhados ao Defensor Público-Geral, que submetê-lo-á à deliberação do Conselho Superior, para abertura ou não de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Aplica-se à sindicância o procedimento previsto para o processo administrativo disciplinar no que couber.



CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 25. Caberá Processo Administrativo Disciplinar para a apuração e imposição de penas às infrações disciplinares descritas na Lei Complementar Estadual nº 121/2019, quando a sindicância não for o meio suficiente e adequado, nos termos do capítulo III desta resolução.

Art. 26. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de membro ou servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, punida com as sanções de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria, observado o sigilo no processo, assegurando-se ao denunciado ampla defesa e o contraditório.

Seção I

Da Competência

Art. 27. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado, após aprovação do Conselho Superior, determinar a instauração do processo administrativo disciplinar para apuração de falta de Defensor Público, punível com as sanções de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria, observado o sigilo no processo.

Art. 28. O ato que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar deverá conter a exposição sucinta dos fatos, omitindo o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Seção II

Da Comissão Processante

Art. 29. Para atuar nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares referentes aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá, fica criada a Comissão do Processo Administrativo, que poderá ser permanente ou atuar por designação, a critério de conveniência e oportunidade da administração.

Parágrafo único: Quando a Comissão Processante for permanente, seus membros serão designados por portaria expedida pelo Defensor Público-Geral ou pelo Corregedor-Geral, conforme o caso, para mandato de 06 (seis) meses.

Art. 30. Quando a conduta a ser apurada tiver sido praticado por defensor público, a comissão do processo administrativo disciplinar será composta por 3 (três) Defensores Públicos efetivos e estáveis, de classe igual ou superior, e que não tenham integrado a precedente comissão de sindicância.

§1º. Em se tratando de apuração de conduta praticada por servidor público, a comissão do processo administrativo disciplinar será composta por 1 (um) defensor público, que será o Presidente, e 2 (dois) servidores públicos efetivos e estáveis, escolhidos mediante sorteio.

§2º. O Presidente da Comissão será o Defensor Público indicado pelo Defensor Público-Geral ou pelo Corregedor-Geral, conforme o caso, o qual indicará, entre os demais, o secretário.

§3º. A designação será feita por meio de Portaria do Defensor Público-Geral ou pelo Corregedor-Geral, conforme o caso, da qual constará a exposição sucinta dos fatos imputados que ensejaram a instauração do processo, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente

§4º. Enquanto não houver servidores públicos efetivos e estáveis nos quadros da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a Comissão Processante será formada integralmente por defensores públicos efetivos e estáveis.

Art. 31. Não poderá participar da comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

Art. 32. A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 33. Após a publicação da portaria de instauração, a Comissão processante terá o prazo de 30 (trinta) dias para relatar o processo, sendo admitida a sua prorrogação por igual período, desde que justificada por motivos concretos relevantes e/ou as circunstâncias do caso exigirem, com publicação de portaria de prorrogação.

Parágrafo único. A conclusão do processo administrativo disciplinar ou o seu julgamento fora do prazo legal não acarreta nulidade ou impedimento par imposição de eventual sanção.

Seção III

Da instauração do processo administrativo disciplinar

Art. 34. A instauração do processo administrativo disciplinar se dá com a publicação da portaria do Defensor Público-Geral.

§1º. Na portaria de instauração do processo administrativo disciplinar deverá conter a exposição sucinta dos fatos, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

§2º. Os autos da sindicância integram o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 35. Cabe à comissão processante, permanente ou designada, autuar o processo e proceder da seguinte forma:

I – Lavrar o termo de instalação da comissão, com assinaturas de todos os membros.

II – Juntar todos os documentos disponíveis para auxiliar na apuração dos fatos.

III – Solicitar dos setores competentes a apresentação de toda a documentação existente referente ao caso, bem como cópia da ficha funcional do servidor.

IV – Avaliar a necessidade de serem ouvidas testemunhas do fato ou pessoas que tenham conhecimento técnico para esclarecer a situação, relacionando-as no processo.

V – Promover a citação pessoal do membro ou servidor, com cópia da portaria que instaurou o procedimento, acompanhada de eventual relação de testemunhas, da ata de autorização do Conselho Superior e, se houver, do relatório final da sindicância, facultando-lhe a apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, inclusive com a apresentação do rol de testemunhas, até o máximo de 3 (três), as quais serão notificadas. Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á a citação prévia por edital, publicada no Diário Oficial, com o prazo de 10 (dez) dias.

VI - A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

VII - Apresentada a defesa, será avaliada a possibilidade de arquivamento sumário no prazo de 5 (cinco) dias e, se for o caso, por proposição fundamentada do presidente da Comissão Processante, os autos serão encaminhados ao Defensor Público-Geral, que decidirá pelo arquivamento ou prosseguimento do processo.

Parágrafo único. Havendo mais de um representado, o prazo para defesa preliminar será comum a todos e de 20 (vinte) dias.

VIII - Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, designar audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas todas as testemunhas, mediante termo ou gravação audiovisual, intimando-se o servidor.

Parágrafo único. Se houver necessidade, a audiência de instrução poderá ser desdobrada em mais de um ato, inclusive sendo permitida a realização de acareação, se for o caso.

IX - No prazo de 10 (dez) dias, a contar da audiência de instrução, a comissão processante realizará as diligências necessárias para complementar as provas orais e documentais até então colhidas.

X - Com antecedência mínima de 3 (três) dias, a contar da realização das diligências ou de sua dispensa, realizar o interrogatório do membro ou servidor, que será intimado a comparecer a audiência, oportunidade em que será inquirido pessoalmente acerca dos fatos tratados no processo administrativo disciplinar.

XI - Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, a comissão, por meio de relatório circunstanciado dos fatos, das provas e da tipificação da infração disciplinar, indicará o processado.

XII - Notificar o processado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurada vistas dos autos. Havendo mais de um processado, os prazos para a defesa serão concomitantes e contados em dobro.

XIII - Achando-se o processado em lugar incerto ou não sabido, será notificado po edital, publicado no Diário Oficial, para apresentar defesa.

XIV - Elaborar o relatório preliminar e encaminhar ao Corregedor-Geral para elaboração ou consolidação do relatório definitivo, o qual será enviado ao Defensor Público-Geral para julgamento.



Art. 36. O membro ou servidor será citado no local onde exerce suas funções e, se não for encontrado ou estiver afastado, no endereço constante nos seus assentamentos funcionais.

§1º. Em caso de recusa do acusado, em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa passa a contar da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, do dia em que esta ocorreu.

§2º. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

§3º. Não sendo localizado o servidor para ser citado, será citado por edital, mediante a expedição de edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado uma vez no Diário Oficial e fixado no quadro de avisos do órgão ao qual o acusado é vinculado, para que o mesmo, querendo, manifeste-se.

§4º. O prazo a que se refere o § 3º, será contado da publicação, que deve ser juntada no processo pelo secretário da comissão processante.

Art. 37. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

§2º. A revelia não gera presunção de veracidade das alegações de fato formuladas.

§3º. Na hipótese do membro ou servidor não apresentar defesa no prazo estabelecido no inciso V do art. 35, será nomeado defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao acusado, para acompanhar o processo, sendo-lhe remetida a cópia da portaria de instauração para apresentação da defesa.

§3º. O membro ou servidor nomeado deverá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência de sua designação, bem como deverá acompanhar todos os atos do processo, até a apresentação das alegações finais.

Art. 38. Para citação ou intimação do membro ou servidor processado e de testemunhas fora das dependências da Defensoria Pública, a comissão processante poderá utilizar os serviços dos oficiais de diligências previamente designados mediante ato de designação do Defensor Público-Geral.

Art. 39. A comissão procederá todas as diligências necessárias e pertinentes, recorrendo, sempre que a natureza do fato exigir, aos peritos ou técnicos especializados, e requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

Art. 40. Se no curso do processo administrativo for constatada a participação de outros membros ou servidores, a comissão processante encaminhará as peças necessárias ao Defensor Público Geral para avaliação.

Art. 41. É assegurado ao membro e ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas.

§1º. O membro ou servidor, ou seu advogado regularmente constituído, será intimado para todos os atos processuais, assegurando-lhe o direito de participação na produção das provas, com a possibilidade de realizar reperguntas as testemunhas.

§2º. Ao membro ou servidor e seu advogado é vedado interferir nas perguntas e respostas formuladas na audiência de instrução, porém é facultado reinquirir as testemunhas por intermédio do presidente da comissão.

Art. 42. Decorrido o prazo para a defesa escrita, a comissão remeterá os autos, dentro de 15 (quinze) dias, ao Conselho Superior, instruindo-o com relatório conclusivo quanto à responsabilidade do membro ou servidor.

Art. 43. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, o Conselho Superior apreciará o processo administrativo, podendo:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - propor o seu arquivamento ao Defensor Público-Geral;

III - propor ao Defensor Público-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV - propor ao Governador do Estado a aplicação de sanções que sejam de sua competência.

§ 1º. Defensor Público Geral proferirá a sua decisão, determinando a adoção das providências cabíveis para execução da decisão, inclusive no que diz respeito à aplicação de eventual penalidade e ressarcimento ao erário, se for o caso.

§ 2º. O julgamento poderá acatar o relatório da Corregedoria-Geral como razão de decidir.

§3º. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova comissão, para instauração de novo processo, admitindo-se o aproveitamento dos atos não contaminados pela nulidade, por ratificação da novel Comissão, após oitiva do interessado.

Art. 44. A decisão proferida no processo administrativo disciplinar será publicada no Diário Oficial, por determinação do Defensor Público-Geral.

Art. 45. Da decisão final proferida pelo Defensor Público-Geral caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública no prazo de 10 (dez) dias, que decidirá de forma motivada.

Art. 46. As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública são irrecorríveis e não podem ser objeto de pedido de reconsideração.

Art. 47. Quando a infração administrativa estiver capitulada como crime, o Defensor Público-Geral deverá encaminhar a cópia do processo administrativo disciplinar ao Ministério Público ou à autoridade policial para as providências cabíveis.



Art. 48. O membro ou servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 49. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO IV

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 49. Ao determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, ou em seu curso, o Defensor Público-Geral poderá, se julgar necessário e sempre de forma fundamentada, ordenar o afastamento provisório do processado de suas funções.

§ 1º O afastamento será determinado pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, no máximo, por igual período.

§ 2º O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do processado, constituindo medida cautelar, sem caráter de sanção.

CAPÍTULO V

DA RECONSIDERAÇÃO, DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 50. Das decisões administrativas caberá pedido de reconsideração e recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º A reconsideração será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Não havendo pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, poderá ser interposto recurso à autoridade superior.

§ 3º Havendo pedido de reconsideração e a interposição de recurso de forma concomitante, o julgamento deste ficará suspenso até que haja decisão sobre a reconsideração.

§ 4º Salvo exigência legal, o pedido de reconsideração e a interposição de recurso administrativo independem de caução.

§ 5º Quando o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 51. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 52. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem partes no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 53. Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para o pedido de reconsideração e de interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão.

§ 1º-Quando a lei não fixar prazo diferente, o pedido de reconsideração e o recurso administrativo serão decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º-O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante fundamentação idônea.

Art. 54. O pedido de reconsideração e a interposição de recurso serão feitos por meio de requerimento, no qual o requerente deverá expor os fundamentos do pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 55. Salvo disposição legal em contrário, o pedido de reconsideração e o recurso não possuem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao pedido de reconsideração e ao recurso.

Art. 56. Feito o pedido de reconsideração ou Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem alegações.

Art. 57. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º-Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º-O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 58. O órgão competente para decidir o pedido de reconsideração e o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 59. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 60. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão com-

petente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

Art. 61. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade imposta.

§ 2º Não será admitida a reiteração do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

§ 3º A revisão poderá ser determinada de ofício, pleiteada pelo punido ou, em caso de sua morte, pelo cônjuge ou companheiro, descendente ou ascendente.

§ 4º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 5º O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, que, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais.

§ 6º A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretenda produzir.

§ 7º A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos.

§ 8º Julgada procedente a revisão, poderá ser cancelada ou modificada a sanção imposta ou anulado o processo.

§ 9º Se a pena cancelada for a de demissão, o requerente será reintegrado.

§ 10º Procedente a revisão, o requerente será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecido todos os direitos atingidos pela sanção imposta.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 62. Salvo disposição em contrário, os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º—Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º—Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 63. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Aplicam-se, supletivamente, no que couber, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Lei Federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, Lei Estadual nº 066 de 03 de maio de 1993 e o Código de Processo Civil.

Art. 65. Ficam revogadas as disposições em contrário a presente resolução.



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

Art. 66. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 13 de abril de 2022.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral

Conselheiro Presidente

ELENA DE ALMEIDA ROCHA

Subdefensora Pública-Geral

Conselheira Nata

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS

Corregedor-Geral

Conselheiro Nato

ROBERTO COUTINHO FILHO

Conselheiro Eleito

IGOR VALENTE GIUSTI

Conselheiro Eleito

PEDRO PEDIGONI GONÇALVES

Conselheiro Eleito

ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Conselheira Eleita

GLEYSNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Conselheira Eleita